

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

**A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO
SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL**

**PROPERTY VIOLENCE AND PUBLIC POLICIES: A STUDY ABOUT ROMANCE
SCAMS**

Nathália de Carvalho Azeredo ¹
Daniel Augusto Cezar Sereno ²

Resumo

É investigado na presente pesquisa o estelionato sentimental, uma expressão da violência patrimonial do qual recebe proteção pela Lei nº 11.340/2006. Para esta análise, foi utilizado jurisprudência, delimitado ao encontrado no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, foram considerados relatórios da iniciativa privada, bem como do Senado Federal, Instituto de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, entre outros. Tendo em vista que não foi encontrado dados específicos sobre o estelionato sentimental, foi necessária a reflexão sobre como a violência patrimonial é considerada pelo Poder Público. O trabalho tem como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória e caráter interdisciplinar, afetando os ramos do Direito Penal, Criminologia e estudos de gênero. A revisão narrativa, ao analisar os dados oficiais, faz que o trabalho chame atenção a uma invisibilidade de uma espécie de violência que atinge, cada vez mais, as mulheres em situação de violência. Ao final, é levantado a urgência de aprimoramento e monitoramento para garantir políticas públicas capazes de alcançarem seus objetivos.

Palavras-chave: Estelionato sentimental, Violência de gênero, Violência patrimonial, Políticas públicas, Gênero e direito

Abstract/Resumen/Résumé

This research investigates romance scams, an expression of property violence which receives protection under Law No. 11.340/2006. For this analysis, case law was used, limited to that found in the Rio de Janeiro State Court. Furthermore, reports from the private sector were considered, as well as from the Federal Senate, Rio de Janeiro State Security Institute, among others. Given that no specific data was found on sentimental fraud, it was necessary to reflect on how property violence is considered by the Public Authorities. The work's methodology is bibliographic and documentary research, of an exploratory nature and interdisciplinary character, affecting the branches of Criminal Law, Criminology and gender studies. The narrative review, when analyzing official data, makes the work draw attention to the

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social. E-mail: advnathaliacarvalho@gmail.com.

² Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito. Policial Civil no Estado do Rio de Janeiro. E-mail: danielsereno@gmail.com

invisibility of a type of violence that increasingly affects women in situations of violence. In the end, the urgency for improvement and monitoring is raised to guarantee public policies capable of achieving their objectives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Romance scams, Gender violence, Property violence, Public policies, Gender and law

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte do pressuposto da necessidade de explorar a vulnerabilidade da mulher no tocante a violência patrimonial. Partindo dessa premissa, o ensaio se debruça escolhendo o fenômeno do estelionato sentimental para analisar como as políticas públicas são pensadas para enfrentar a violência patrimonial, bem como avaliar como o Poder Judiciário enfrenta o tema.

Como o debate em torno do estelionato sentimental no ponto de vista jurídico é recente, os autores realizaram pesquisa exploratória, utilizando bibliografia de livros e artigos científicos dos ramos do Direito Penal, Criminologia e estudos de gênero. Pesquisa documental, com a utilização de jurisprudência, utilizando recorte o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Relatórios elaborados por iniciativa privada, bem como dados oficiais de sistema de segurança pública nacional e estadual foram essenciais para compreender a realidade, bem como levantar debates que merecem futura atenção.

O ensaio é dividido em duas partes. Inicia com reflexões sobre o contexto da violência patrimonial, relacionando os dados encontrados na pesquisa documental para embasar a discussão sobre o estelionato sentimental. A segunda parte é a discussão sobre o conceito do crime de estelionato, relacionando com a violência de gênero. Ademais, investiga como o Poder Judiciário se comporta diante do fenômeno, partindo do pressuposto que os julgadores também têm que lidar com incompatibilidade entre Código Penal e Lei Maria da Penha. Por fim, é indicado que o Poder Público está atrasado em lidar com novas dinâmicas impulsionadas pela tecnologia, tornando a mulher suscetível a novas formas de violência. A falta de dados sobre o tema é a principal fragilidade encontrada, tornando urgente mudanças estruturais para formar novas agendas de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica.

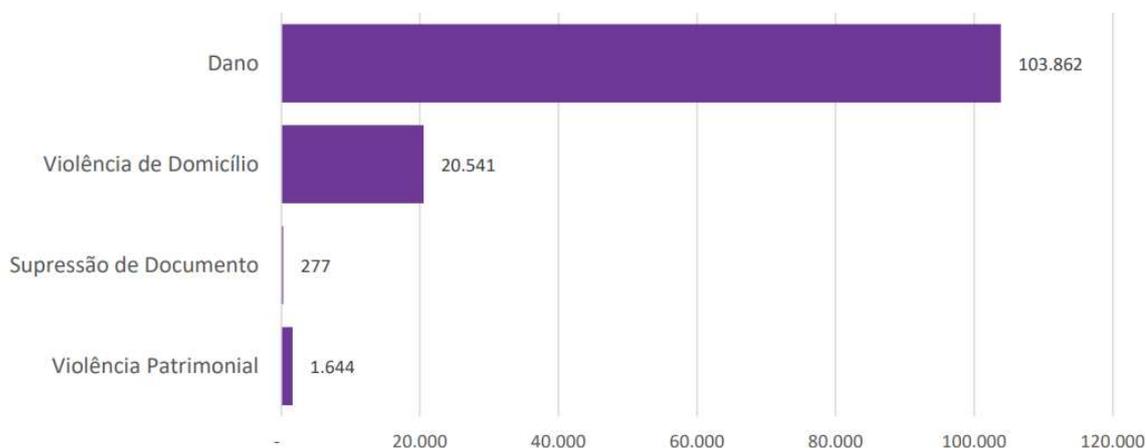
2. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 7º, inciso IV, prevê que a violência patrimonial seria “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer

suas necessidades”. No entanto, de acordo com o Instituto Igarapé¹(2020) ao analisar a violência patrimonial contra a mulher no Brasil, México e Colômbia, esclarece que apesar dos três países possuírem a tipificação e ser bastante comum esse tipo de violência, recebe menos atenção em relação aos demais.

Há aparente invisibilidade de dados sobre a violência patrimonial com viés de gênero, sendo que no Brasil “foram registrados mais de 126 mil casos entre os anos de 2015 e 2018, que corresponde a 4% dos das ocorrências de violência contra a mulher registrada no sistema de segurança nesse período” (Instituto Igarapé, 2020, p. 29). Os dados foram obtidos através de quatro tipos de ocorrência: dano, supressão de documento, violação de domicílio e violência patrimonial. A pesquisa destacou que de acordo com a precariedade de dados, não é possível estabelecer um recorte de idade e raça das vítimas, pois “99,8% os casos que não têm a raça identificada, e os outros 0,2% registraram as vítimas como mulheres brancas. O perfil do agressor também é desconhecido” (Instituto Igarapé, 2020, p. 29).

Gráfico 1 -Ocorrências de violência patrimonial no Brasil pelo sistema de segurança, 2015 a 2018



Fonte: EVA (Instituto Igarapé), 2019.

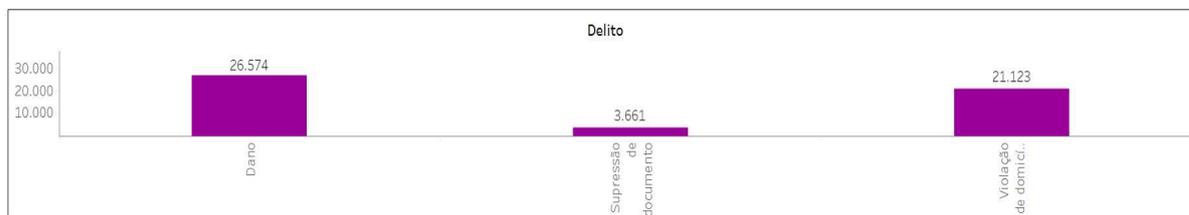
Analisando dados do ponto de vista local, especialmente o Dossiê Mulher², que é elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, desde o ano de 2014 foram registrados 51.358 casos de violência patrimonial no Estado do Rio de Janeiro.

¹ O Instituto Igarapé utilizou a plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas), que reúne dados da Saúde e Segurança de todos os dados brasileiros sobre violência doméstica.

² Dossiê Mulher é o relatório elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro que lança anualmente informações relativas à violência contra a mulher. Os dados são obtidos através de Registros de Ocorrência efetuados nas Delegacias de Polícia.

Aqui foi possível delimitar o perfil da vítima, do qual destaca-se que a maioria, com 61,3%, tem entre 30 a 59 anos, 45,8% tem o estado civil solteira e 44,8% a relação com o acusado é de companheiro ou ex-companheiro.

Gráfico 2 - Ocorrências de violência patrimonial no Estado do Rio de Janeiro, 2014 a 2022



Fonte: Dossiê Mulher – ISP Dados visualização

O Dossiê Mulher também só contabiliza as seguintes ocorrências: dano, supressão de documento e violação de domicílio e, a partir disso, é importante fazer algumas reflexões. Sobre a Lei Maria da Penha, segundo De Campos (2011), a sua construção reposicionou e reconstruiu o conceito de gênero. Foi ressignificado o papel da “vítima”, que antes tinha posição apenas passiva para ser entendida como “mulher em situação de violência”. A reconstrução é constante, que pode ser observado pelo reconhecimento da aplicação da Lei nº 11.340/2006 às mulheres transgêneros pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.997.124/SP. Destaca-se a principal mudança realizada através da Lei é a ressignificação do papel da vítima, pois a coloca em situação de transição, que sairá de uma situação vitimizante para a de superação.

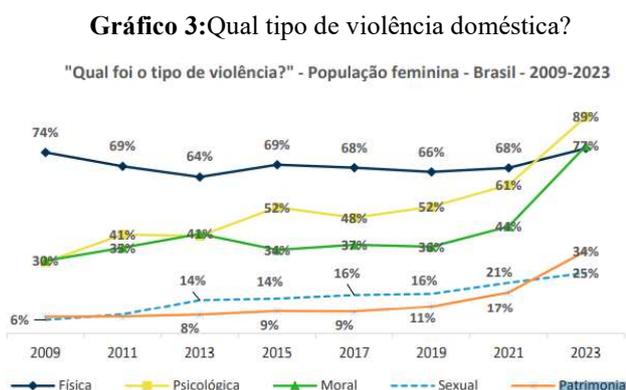
De Campos (2011, p. 6) também argumenta que o feminismo promoveu “um deslocamento discursivo dessa categoria e a inscrição de um novo sujeito” e exemplifica quando a mulher é admitida também na posição de agressora, rompendo mais uma vez a noção fixa de mulher vítima. Nesse sentido, o conceito de violência também foi ampliado, ultrapassando a noção do senso comum que somente está em situação de violência a mulher vítima de lesão corporal ou ameaça:

“Inscrevem-se outras categorias que ampliam o conceito de crime e essas passam a ser questionadas como ‘não jurídicas’. Igualmente, a ruptura dogmática entre as esferas civil e penal, com a criação de um juizado híbrido, sofre resistências, tanto de natureza teórica quanto prática. No primeiro caso, pelo questionamento dessa ruptura através do argumento da inconstitucionalidade e, no segundo, pelas negativas de solucionar questões de natureza civil/familiar e penal em um mesmo juizado. [...] Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os

quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica.” (De Campos, 200, p.7).

Apesar da concepção mista da Lei nº 11.340/2006, no sentido de não ser meramente mais uma lei penal ou cível, e sim, relacionar os direitos das mulheres a uma vida sem violência, ao observar os dados oficiais sobre a violência doméstica, faz refletir a razão que os dados relacionados a violência patrimonial contra as mulheres se limitem a poucos tipos penais. Ressalta-se que o objetivo não é defender respostas penais a toda violência contra a mulher, mas questionar se o Poder Público enxerga a violência patrimonial como também uma violência de gênero.

Tal questão é latente, ao analisar dados de pesquisa que usa como metodologia, entrevistar diretamente mulheres no país. O DataSenado³ junto ao Observatório da Mulher contra a Violência (2023, p.19) encontrou aumento de relatos de violência patrimonial, superando a violência sexual a partir de 2011:



Fonte: DataSenado, 2023.

Ademais, a dependência financeira é um mecanismo usado para manter a mulher em situação de violência doméstica, pois ela é mantida sob domínio. Em 2023, o DataSenado ao indagar os motivos pelos quais leva a uma mulher não denunciar uma agressão, a dependência financeira está em terceiro lugar com 61% das respostas, ficando atrás somente do medo do agressor e a falta de punição.

³O DataSenado usou como metodologia a entrevista de 21.808 brasileiras de 16 anos ou mais foram por telefone entre os dias 21 de agosto a 25 de setembro de 2023 em amostra representativa da opinião da população feminina brasileira. A pesquisa de opinião é bienal e acompanha a percepção das mulheres sobre a violência desde 2005. O relatório ressalta que o aumento pode ter sido influenciado pela forma de responder o questionário, que em cada tipo de violência passou a ser questionada com “sim” e “não”. Por outro lado, pode indicar maior conscientização das formas sobre violência de gênero.

De acordo com a Iniciativa Ibero-Americana para Prevenir e Eliminar a Violência contra as Mulheres, do qual o Brasil aderiu em 2022, a falta de pagamento de pensão alimentícia também deve ser considerada como expressão da “violência econômica”, pois impacta na subsistência de filhos e filhas, na falta de autonomia e sobrecarga na tarefa de cuidados.

hooks⁴ (2018, p. 74), argumenta que a violência patriarcal em casa é baseada “de que é aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias formas de força coercitiva”. Tendo em vista que dentro de um lar, a violência não se limita aos adultos, não sendo algo separado ou diferente da violência contra crianças, a autora acredita que o foco feminista em violência patriarcal contra as mulheres deveria ter uma preocupação primária. É preciso refletir sobre o pensamento sexista que apoia a dominação masculina e, conseqüentemente, a violência:

“Homens são socializados por grupos de homens de classe dominante a aceitar a dominação no mundo público do trabalho e a acreditar que o mundo privado da casa e dos relacionamentos íntimos vai restaurar neles o senso de poder, que eles equiparam à masculinidade. Com mais homens entrando para o grupo de desempregados ou recebendo baixos salários, e mais mulheres entrando para o mercado de trabalho, alguns homens sentem que o uso da violência é a única maneira de estabelecer e manter o poder e a dominação dentro da hierarquia sexista do papel dos sexos. Até que desaprendam o pensamento sexista que diz que eles têm direito de comandar as mulheres de qualquer forma, a violência de homens contra mulheres continuará sendo norma” (hooks, 2018, p. 77).

Considerando que se parte da ideia de que a violência de gênero tem relação ao pensamento patriarcal e a dominação masculina e que para enfrentar a violência doméstica é um movimento pelo fim de todas as violências, indaga-se: por que os dados oficiais, que são usados para políticas públicas de enfrentamento, só consideram três formas de tipos penais como expressão da violência patrimonial? Seria mero apagão de dados ou invisibilidade da violência de gênero?

Salienta-se que o artigo 38 da Lei nº 11.304/2006 faz a seguinte previsão “as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres”. Aqui encontra-se um ponto cego dos estados brasileiros para produzir dados suficientes, que são essenciais para o aprimoramento de políticas públicas.

⁴bell hooks tem o nome grafado em minúsculo por escolha da autora em razão de uma posição política intelectual, por querer enfatizar em seus escritos suas ideias e não seu nome.

A preocupação é justificada quanto suposta invisibilidade na violência de gênero, uma vez que o contexto atual de progresso tecnológico da sociedade, novas formas de criar e manter relações estão em constante mudanças. Formas tradicionais e atuais, impulsionadas pela tecnologia, intensificam a vulnerabilidade da mulher. Para aprofundar sobre o assunto, escolheu como recorte o estelionato sentimental, que surge cada vez mais julgados no Poder Judiciário sobre o tema, merecendo atenção nas produções acadêmicas.

2. SOBRE O CRIME DE ESTELIONATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O delito de estelionato possui previsão legal no artigo 171 do Código Penal que pode ser conceituado como “o fato de o sujeito obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”.

Precipuamente, o legislador ao tratar do crime de estelionato, visou a proteger o direito patrimonial e isso é fruto de uma construção histórica. No Brasil, desde o período colonial, as Ordenações Filipinas havia previsão de punição às condutas similares ao crime de estelionato as quais eram chamadas de “burla” ou “inlício”, que eram fraudes que visavam ao benefício econômico em negociações. A denominação atual, estelionato, surgiu no Código Criminal de 1830 inspirada no Direito Romano. Atualmente, esta mesma figura penal, ainda permanece na nossa legislação, com o mesmo nome jurídico (Loureiro, 2014).

Quanto as mudanças recentes na legislação, a Lei nº 13.963/2019 (Pacote Anticrime) modificou a Lei Penal, bem como a Lei Processual Penal, afetando o artigo 171 do Código Penal inserindo o parágrafo 5º. Foi modificado a natureza da ação penal, que antes era pública incondicionada. A indispensabilidade da representação criminal acarretou consigo institutos extintivos da punibilidade (Cunha, 2020).

Antes da mudança operada pelo Pacote Anticrime, a pretensão punitiva estatal era dada mediante ação penal pública incondicionada. Quer dizer, não era necessária a representação, para início da Ação Penal, salvo nos casos previstos no artigo 182 do Código Penal (Ripardo, 2020). Tornou-se cogente para o início da ação penal a representação da vítima, sob pena de nulidade consoante o artigo 564, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Penal: a nulidade ocorrerá por falta do termo “representação”. Sobre os artigos 181 e 182 do Código Penal, há polêmica quanto a incidência da Lei Maria da Penha, que precisa ser brevemente explorada para entender como a violência patrimonial nas relações domésticas é enfrentada pelo Poder Judiciário.

3.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

Sobre o artigo 181 e 182 do Código Penal, há polêmica quanto a incidência da Lei Maria da Penha. Os referidos dispositivos do Código Penal são as escusas absolutórias que se aplicam aos crimes patrimoniais que, segundo Veras e Araújo (2018) tem como objetivo à manutenção da harmonia da família. O artigo 181 prevê duas causas pessoais de isenção de pena (imunidade absoluta) quando a vítima é seu cônjuge – na constância da sociedade conjugal – e quando a vítima é ascendente ou descendente, sendo irrelevante a natureza do parentesco. O artigo 182, por sua vez, consiste na escusa relativa, do qual a instauração da ação penal está condicionada à iniciativa da vítima quando: a) a vítima é seu cônjuge, mas divorciado ou separado judicialmente, b) quando é irmão, bilateral ou não e quando é tio ou sobrinho, devendo haver coabitação.

Ainda de acordo com Veras e Araújo (2018), parte da doutrina como Maria Berenice Dias e Valéria Fernandes defendem que tal dispositivo não deveria ser aplicado aos crimes de violência doméstica e familiar, tendo em vista que esvazia a previsão sobre a violência patrimonial no artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha. Ademais, o Brasil é consignatário da Convenção de Belém do Pará, que tem como propósito a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Portanto, os artigos 181 e 182 são inconventionais, por não estar de acordo com tratados e convenções sobre direitos humanos.

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero através da Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022. O objetivo é que órgãos do Poder Judiciário observem tal documento visando o enfrentamento à violência contra mulheres pelo Poder Judiciário. O Protocolo recomenda também a observância de tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados em nosso ordenamento jurídico, realizando o controle de convencionalidade⁵:

“Além das normas, caberá ao(à) julgador(a), nessa fase, tomar conhecimento dos precedentes nacionais e internacionais que se relacionem à controvérsia, procedendo ao controle de convencionalidade, se for o caso. Assim, a atuação do(a) julgador(a)

⁵O controle de convencionalidade é a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos, que pode ser exercida pelos órgãos da justiça nacional e pelos tribunais internacionais instituídos por convenções entre Estados, nas quais haja cláusula que preveja o cumprimento de suas obrigações assumidas nesses tratados. O controle de convencionalidade pode ser difuso, onde qualquer juiz ou tribunal manifesta-se, sem necessidade de autorização internacional. Também pode ser exercido no controle concentrado através do Supremo Tribunal Federal (Carvalho, 2017).

deverá se nortear pela *ratio decidendi* adotada em decisões judiciais proferidas pelas cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam mulheres, nas suas intersecções com outros marcadores da diferença, tais como: raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem, idade etc, atendendo desse modo ao enfoque interseccional” (CNJ, 2021, p. 50).

Outrossim, no tocante a violência patrimonial, especialmente as escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o controle de convencionalidade quando analisada a questão:

“Na atuação com perspectiva de gênero, pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, o que se afirma como base no que dispõe Convenção de Belém do Pará (Controle de Convencionalidade, Parte II, Seção 9 abaixo). Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha. Ademais, esta figura foi criada por ocasião da promulgação do Código Penal em 1940, oportunidade em que o regime geral de bens no matrimônio era a comunhão total, diversamente do atual (comunhão parcial), sendo revisitada apenas por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, que, ademais, exclui os referidos artigos de seu âmbito de aplicação e prevê majorante se configuradas as referidas hipóteses” (CNJ, 2021, p. 93).

No entanto, ainda há julgados dos Tribunais recentes no sentido que os artigos 181 e 182 do Código Penal são inconventionais ou foram derogados pela Lei nº11.340/2006, conforme encontrado julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2023⁶:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. apropriação indébita. DECISÃO QUE rejeitou a denúncia com fulcro no artigo 395, II do CPP. Ausência de condição de punibilidade do agente ante a incidência de escusa absolutória. Denúncia que envolve crime de apropriação indébita cometido por filho contra a mãe. Incidência do disposto no artigo 181, II do CP. Ausência de hipótese excepcional de não incidência da escusa absolutória. Irrelevância de se tratar de contexto de violência doméstica. Lei 11.340/2006 que nada dispôs a respeito. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. Princípio da legalidade e reserva legal que impossibilitam o afastamento da escusa absolutória mediante aplicação de princípios e regras de interpretação. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO⁷.

⁶ O julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está na presente pesquisa para demonstrar que ainda há Tribunais que não seguem as recomendações do Conselho Nacional de Justiça com o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero. No entanto, é necessária investigação para compreender se tal julgado é exceção ao entendimento majoritário do Tribunal.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso em sentido estrito nº 0002977-46.2022.8.16.0139. Segredo de Justiça. Relatora: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Humberto Gonçalves Brito, julgado em 23 de jan. 2023.

Quanto ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, objeto da pesquisa, os julgados recentes, a partir de 2021, rejeitam a escusa absolutória no contexto de violência doméstica. A seguir, um julgado para exemplificar:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ART.181, I DO CP QUE NÃO SE APLICA NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO II, DO ARTIGO 163 DO CP. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diante de todo o quadro probatório produzido, restou comprovada a tipicidade da conduta do apelante. A prova constante dos autos é totalmente desfavorável ao acusado, demonstrando que ele, efetivamente, praticou o delito contra a vítima, pelo qual foi devidamente condenado. A escusa absolutória prevista no art.181, I do CP, não se aplica na presente hipótese, bem como rejeita-se o afastamento da qualificadora prevista no inciso II, do artigo 163, do CP.⁸"

3. ABORDAGENS SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL

Lado outro, o estelionato é um delito tampão em que são enquadradas condutas das mais variadas formatações. Na sua versão clássica, o estelionato “consiste na subtração patrimonial que se perpetra a partir da colaboração do ofendido, que não é submetido a nenhuma violência física ou moral, mas está investido de uma distorcida representação da verdade, porquanto age em erro” (Loureiro, 2014, p. 18). O estelionato sentimental, no entanto, é matéria recente com divergências de sua configuração e consequências jurídicas. Ademais, não há ausência previsão legal específica sobre o caso, além da escassa literatura.

Segundo D’Albuquerque e Araújo (2018), o termo “estelionato sentimental” surgiu inicialmente como fundamento de uma decisão judicial em ação de cobrança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em primeira e segunda instância, os julgadores compreenderam que os benefícios pelo réu, ora companheiro da vítima, foram adquiridos mediante a confiança obtida por meio de conduta ilícita, utilizando-se de artifícios para enriquecer de forma indevida. Logo, é possível conceituar o estelionato sentimental como uma forma de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, no âmbito das relações amorosas e utilizando o sentimento e vínculo afetivo, para induzir ou manter em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Nota-se que o estelionato sentimental pode ter consequências no âmbito cível e penal. Tendo em vista que a conduta do crime de estelionato no âmbito das relações

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0092322-70.2019.8.19.0001. Segredo de Justiça. Relatora: Desembargadora Antônio Eduardo Ferreira Duarte, julgado em 08 de jun. 2021.

amorosas e conjugais, surge o dano material e o conseqüente dever de indenizar. É possível suscitar a reparação do dano moral, uma vez o abuso de confiança. Além do mais, as características do estelionato sentimental são iguais do estelionato em si, incidindo, então, a lei penal.

Uma forma que está se tornando comum é o estelionato sentimental virtual através do uso de redes sociais e aplicativos de relacionamento. Estelionatários se aproveitam da plataforma para criar perfis falsos e histórias inverídicas para se aproveitar do afeto, criando uma relação de vínculo e confiança com o propósito de obter vantagem ilícita, através de manipulação. De acordo com a pesquisa realizada pelo site “Era golpe, não amor”⁹, que possui parceria com o Núcleo de Apoio à Vítima de Violência do Ministério Público do Estado de São Paulo, 4 a cada 10 mulheres que utilizam aplicativo de relacionamento sofreram golpe ou tentativa de golpe dos estelionatários sentimentais, sendo que 53% das mulheres afirmam que o golpista pediu dinheiro emprestado e 39% narraram história diversa da realidade (fatos inverídicos sobre família e profissão, por exemplo).

Existe atualmente o Projeto de Lei nº 6.444/2019, proposta pelo Deputado Júlio Cesar Ribeiro do Partido Republicanos do Distrito Federal para tipificar o estelionato sentimental, do qual teve parecer pela constitucionalidade do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 2022.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro ainda não ter previsão específica para o estelionato sentimental, o artigo 171 do Código Penal e demais dispositivos do Código Penal são perfeitamente aplicáveis a violência patrimonial e psicológica de gênero. Os Tribunais já aplicam o termo em ações penais, fundamentando a condenação por estelionato sentimental com base no artigo 171 do Código Penal.

4.1. O ESTELIONATO SENTIMENTAL E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como citado anteriormente, o tema é recente e ainda em construção tanto em meio acadêmico quanto em julgados. Com o objetivo de analisar como o Poder Judiciário se comporta diante da situação, foi realizada pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça

⁹ERA GOLPE, NÃO AMOR. Pesquisa realizada pelo HIBOU. Disponível em: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>. Acesso em 09 de abr. de 2024.

do Estado do Rio de Janeiro¹⁰ no âmbito das Câmaras Criminais e foram encontrados dois casos.

O primeiro caso¹¹ é uma mulher que morava na Suíça, mas veio ao Brasil para lazer em 2018. Conheceu o acusado que trabalhava como segurança de um bar e iniciaram um relacionamento a distância, pois voltou ao país de origem. Durante a relação, o acusado inicialmente pediu dinheiro para trocar uma moto, o que foi atendido. Depois, pediu dinheiro para comprar um carro, pois disse que pretendia trabalhar como motorista da Uber com o objetivo de melhorar a vida de ambos futuramente quando a vítima fosse residir no Brasil, o que foi atendido. Ambos os bens foram comprados no nome do acusado, já que a namorada não tinha residência fixa no Brasil, além de ser estrangeira. Em 2019, retornou ao Brasil para passar três meses de férias e alugou um apartamento para ficar próximo do acusado, para conhecê-lo, no entanto, ele pouco ficava com a vítima, apresentando comportamento distante. Houve o rompimento do relacionamento, com o motivo de deixar a vítima sozinha. Quando foi cobrado sobre os valores entregues, o denunciado recusou-se a devolver.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro argumentou que o caso não poderia ser entendido como relacionamento malsucedido, e sim, de estelionato sentimental, uma vez que houve aproveitamento da vulnerabilidade sentimental da vítima, além da conduta do réu em obter vantagem econômica na relação amorosa. Em primeira instância, o réu foi absolvido, pois não foi entendido que os fatos se amoldam ao artigo 171 do Código Penal. Foi suscitado que não foi comprovado o dolo em ludibriar a vítima, mas um comportamento que não foi ético, pois o esperado era o rompimento do relacionamento e a devolução do dinheiro que a vítima deu para a construção de uma vida em comum. Em segunda instância, o recurso do Ministério Público que buscava a condenação do apelante foi desprovido, confirmando a absolvição do acusado.

No segundo caso¹², a vítima conheceu o réu através de aplicativo de relacionamento e logo iniciaram relacionamento. O acusado morou na residência da ofendida alguns dias,

¹⁰ A pesquisa da jurisprudência foi realizada no próprio site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro usando o termo “estelionato sentimental” ou “estelionato amoroso”. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0103416-10.2022.8.19.0001. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Apelado: Ailton Menezes Franco Melo. Relatora: Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, julgado em 08 de ago. 2023.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0001705-90.2021.8.19.0002. Segredo de Justiça. Relatora: Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito, julgado em 08 de ago. 2023.

conheceu a família e logo combinaram de fazer uma viagem de carro até São Paulo, momento que o réu ofereceu levar o carro da vítima até uma oficina autorizada para vistoria. No entanto, o namorado não retornou com o carro e quando ligou para a oficina, responderam que ele tinha saído com o veículo. A vítima começou a ligar diversas vezes para indagar sobre seu paradeiro e o réu a ignorou. Quando atendeu, disse que estava em um hospital com a neta. Tentou novamente contato, mas foi ignorada novamente. A vítima foi até a Delegacia de Polícia e registrou ocorrência pela subtração do automóvel, além dos pertences que estavam dentro do automóvel em razão da suposta viagem. O acusado, ao descobrir que a vítima fez o registro de ocorrência, passou a exigir a entrega de R\$ 2.500,00 referente ao conserto do veículo, sem informar em qual oficina estaria. Ele mandava fotos do carro, insistindo no valor, mas sem informar sua localização. A vítima conseguiu obter o carro depois de dois meses, na cidade de Cabo Frio, pois viu uma reportagem sobre um carro abandonado (que era o seu). O veículo estava com avarias e não foi encontrado seus pertences. Nesse caso, a primeira e a segunda instância concordaram que é caso de estelionato sentimental, uma vez caracterizada que a vítima foi induzida a erro quanto às intenções do acusado, que abusou da confiança estabelecida no relacionamento afetivo para obter vantagem econômica de forma ilícita. Ademais, foi encontrado no Portal de Segurança outras cinco anotações por crime de estelionato, sendo que duas foram praticadas contra mulheres. Por fim, foi confirmada a sentença condenatória de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

Ao analisar os casos, é preciso ter cuidado para não criminalizar um mero conflito da relação amorosa. É imprescindível, ao deparar-se com supostos casos de estelionato amoroso, o ato do engano, o ludibriar a vítima. Cabe a observação da vontade subjetiva que intenciona a abusar da confiança fundado em falso vínculo amoroso.

O último caso é mais fácil identificar a intenção e o meio ardil executada pelo acusado em obter vantagem econômica sobre a vítima, caracterizando a conduta do artigo 171 do Código Penal. Através do breve relacionamento, ele conseguiu habitar alguns dias na casa da ofendida, conquistar sua confiança e de sua família, para em seguida subtrair o veículo e demais pertences e, por meio ardiloso, como as inverdades sobre estar em hospital, dizer que o carro tinha sido reparado em outra oficina, ficar mais tempo usufruindo os bens da namorada.

Cabe destacar que casos de estelionato sentimental sendo a vítima do gênero feminino, deve ser observado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021, p.43), “a atividade jurisdicional é extremamente complexa e envolve inúmeras etapas: aproximação com as partes; identificação

dos fatos relevantes para a disputa; determinação das regras e princípios aplicáveis ao caso; e aplicação do direito aos fatos, de forma a oferecer uma solução”.

O julgamento com perspectiva de gênero seria um método interpretativo-dogmático em que se interpreta o direito de maneira não abstrata, mas atenta a realidade, buscando dismantlar as desigualdades estruturais. Não somente aos magistrados e magistradas, mas todos aqueles em torno de demanda judicial, devem ter como lente de análise e guia interpretativo que existem desigualdades estruturais, onde a própria norma pode estar impregnada de estereótipos, mas é importante que em todo o curso processual e extrajudicial não se reproduza violências de gênero institucionais.

Tendo em vista que o estelionato sentimental, muitas vezes, pode estar camuflado em conflitos inofensivos, em relações insuportadas, é preciso colocar a perspectiva de gênero no centro da questão para equilibrar as relações desiguais de gênero, contudo, sem se deixar cegar pelo desejo punitivo ao não observar os direitos fundamentais do acusado (Karam, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações de forma geral sobre o tratamento que o Poder Público realiza sobre a violência patrimonial com viés de gênero, bem como o estudo do fenômeno do estelionato sentimental, tema recente que está sendo impulsionado pelas novas tecnologias, é importante refletir sobre as possibilidades e alternativas que as políticas públicas podem contribuir sobre o tema.

Ao longo da pesquisa, compreende-se que as políticas públicas realizadas têm como fundamento a Lei Maria da Penha, mas também tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção Belém do Pará, entre outros que atravessam o tema.

Tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo possuem papel fundamental no enfrentamento da violência de gênero, por isso, é fundamental a intensificação do diálogo institucional para que ambos alcancem resultados exitosos. Logo, o ponto cego encontrado no monitoramento dos casos de violência doméstica é preocupante, sendo necessário o reconhecimento de outros tipos penais como expressão da violência patrimonial. Destaca-se que a violência patrimonial não é somente aqueles inseridos no capítulo de crimes contra o patrimônio no Código Penal, bem como não se defende mais respostas penais para a violência de gênero, mas como políticas públicas são pensadas com base em dados coletados em portais de segurança pública, é necessário aprimoramento na coleta, incluindo demais tipos penais

para a produção de conhecimento. Atualmente é difícil identificar as áreas que precisam de atenção.

No caso do objeto da pesquisa, o estelionato sentimental, os poucos dados encontrados foram produzidos por iniciativa particular. Existe a sensação de que os casos estão aumentando ao longo dos anos, especialmente na mídia, sendo possível exemplificar o debate acerca do documentário “Golpista do Tinder” disponível na *Netflix*, mas as redes de proteção ainda não alcançaram o assunto. O estelionato sentimental é uma das expressões da violência patrimonial invisibilizada.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem a missão de lidar com o estelionato sentimental com as diretrizes do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, que conscientiza os julgadores que as normas podem reforçar desigualdades e perpetuar disparidades de gênero.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444 de 16 de dezembro de 2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234092>. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº REsp 1.977.124/SP**. Relator Ministro Schietti Cruz, julgado em 05 de abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso em sentido estrito nº 0002977-46.2022.8.16.0139**. Relatora: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Humberto Gonçalves Brito, julgado em 23 de jan. 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 22 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019** - Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

D' ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. ESTELIONATO SENTIMENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS. A FRAUDE DO AMOR. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44616>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. CH Campos, Org., **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

DE OLIVEIRA VERAS, Érica Verícia Canuto; DE SOUSA ARAÚJO, Gabriela Nivoliere Soares. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista FIDES**, v. 9, n. 2, p. 37-49, 2018.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução: Ana Luiza Libânio, 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

Instituto de Pesquisa DataSenado. Secretaria de Transparência. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília, DF. 2023, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em 13 abr. 2024.

Instituto Igarapé, **EVIDÊNCIAS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL, NA COLÔMBIA E NO MÉXICO: tendências, desafios e caminhos para o futuro**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/01/2020-01-30-AE45_Evidencias-sobre-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-na-Colombia-e-no-Mexico.pdf. Acesso em 12 abr. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, ago./2015. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 12 abr. 2024.

LOUREIRO, Antonio Carlos Tovo. **Perfil do Estelionato Contratual no Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

RIPARDO, Lucas Willian Almeida. O crime de estelionato após a mudança operada pelo pacote anticrime. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-crime-de-estelionato-apos-a-mudanca-operada-pelo-pacote-anticrime/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Secretaria Técnica da Iniciativa Ibero-Americana para Prevenir e Eliminar a Violência contra as Mulheres (Espanha). **A Violência Económica e Patrimonial como Violência de Género: Rumo à construção de estratégias para reforçar o acesso aos direitos: Iniciativa Ibero-Americana para Prevenir e Eliminar a Violência contra as Mulheres**. Madri, 2023. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/Violencia-Economica-e-Patrimonial_IPEVCM-PT.pdf. Acesso em 13 abr. 2024.